



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000296112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2168838-32.2024.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é agravada VERA LUCIA CAETANO DA SILVA OLIMPIO.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 27 de março de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2168838-32.2024.8.26.0000-
Comarca: Sumaré (1ª Vara Cível).
Agravante: Embracon Administradora de Consórcio Ltda.
Agravado: Vera Lucia Caetano da Silva Olimpio.**

Voto nº 31.167

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A liquidação de sentença pode ser dispensada quando o débito puder ser apurado por simples cálculo aritmético, conforme artigo 509, § 2º, do CPC. A executada não apresentou o valor que entende correto nem demonstrativo discriminado, inviabilizando a alegação de excesso de execução, conforme artigo 525, § 5º, do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 138/140 dos autos de origem que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Insurgiu-se a agravante, alegando, em síntese, excesso de execução pela duplicação de juros nos cálculos apresentados pela parte exequente. Afirmou que deixou de apresentar o valor devido dada a necessidade de liquidação da sentença.

Deferido o efeito suspensivo almejado (fls. 168/169).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 173).

Contraminuta a fls. 175/183.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para “) *CONDENAR a ré EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, em razão da apreensão do veículo I/HYUNDAI VELOSTER, ANO 211/2012, COR PRETA, PLACA FML1980, RENAVAM 00388516950, CHASSI KMHTC61CBCU017390, na obrigação de liquidar o contrato de alienação fiduciária em garantia mantido com a autora, considerando, para tanto, o preço de mercado do automóvel estabelecido pela Tabela FIPE (R\$ 48.914,00), descontando-se dele o valor do débito no momento da apreensão do bem (R\$ 13.377,57, fl. 14) e ainda, os tributos e taxas, além dos débitos relativos ao licenciamento, DPVAT e eventuais multas de trânsito, todos incidentes até o ano de 2020 (fls. 52/56). O montante exato a ser devolvido à parte autora, acaso existente, deve ser especificamente apurado em competente cumprimento de sentença, mediante apresentação do valor atualizado das dívidas atreladas ao veículo.* II) *CONDENAR os réus, DETRAN/SP e Estado de São Paulo, na obrigação de transferir à corré EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOLTD, todos os débitos (IPVAs, licenciamentos e demais taxas e/ou multas) inerentes ao veículo I/HYUNDAI VELOSTER, ANO 211/2012, COR PRETA, PLACA FML1980, RENAVAM 00388516950, CHASSI KMHTC61CBCU017390, a partir de julho de 2021, sem que isso implique alteração no registro do veículo, ante a subsistência de bloqueio judicial.*”

Negado provimento ao recurso interposto pela ré EMBRACON, e parcialmente provido o da autora “*para imputar o ônus financeiro dos débitos tributários referentes ao veículo em período posterior à 14/03/2018 à requerida EMBRACON, permitindo-se a compensação com a indenização material, com apuração em sede de liquidação de sentença.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A exequente postulou a intimação da executada para o pagamento da quantia de R\$107.067,98, mas a devedora apresentou impugnação, alegando excesso de execução, “*seja pela cumulação de juros compensatórios e moratórios, seja pela ausência de execução do procedimento de liquidação*” (fls. 118/126 dos autos de origem).

Respondida, o juiz de origem rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

É cediço que a liquidação de sentença pode ser dispensada quando o débito puder ser apurado por simples cálculo aritmético. Isso ocorre em casos nos quais o valor da condenação é determinado de maneira objetiva, sem necessidade de produção de provas adicionais ou de um procedimento mais complexo de liquidação.

Dispõe o artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

(...)

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.”

No caso em apreço, o valor devido não depende de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

elementos complexos para sua determinação, pois os aluguéis são previamente conhecidos, acrescendo-se aritmeticamente correção monetária, juros, e encargos processuais, de sorte que a liquidação pode ser dispensada e o cálculo feito diretamente com base nos elementos da sentença.

Ademais, nos termos do artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

A executada assim não procedeu, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, o que inviabiliza o exame da alegação de excesso de execução, de acordo com o disposto no artigo 525, § 5º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, era mesmo de rigor a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo-se o valor pleiteado pelo exequente.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA
— RELATOR —